

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tady2mh2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/08/2023 Projeto de lei nº 1694/2023 Protocolo nº 8664/2023 Processo nº 2805/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

**INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO À
EPILEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS
PESSOAS COM EPILEPSIA NO ESTADO DE
MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

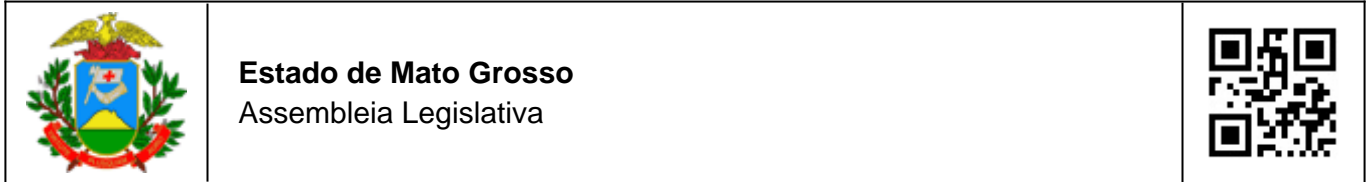
Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia

Art. 2º O presente Programa ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação e contará com a participação da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 60 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, criará a Comissão de Trabalho com objetivo de implantar o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado tendo como membros: técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º O Estado deverá prover a toda pessoa com epilepsia:

- I. Atendimento especializado em todas as unidades do sistema público de saúde;
- II. Toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção de fornecimento;
- III. Em caso da falta de medicação necessária nos estoques da Secretaria Estadual de Saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição medicação prescrita pelo médico que o/a assiste;
- IV. Prioridade nos postos de saúde públicos e particulares em casos de coleta de sangue para exames;
- V. Nos casos de tratamento cirúrgico, em qualquer idade, terá direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, quer seja em hospitais públicos estaduais, municipais e em hospitais particulares, até a alta hospitalar do paciente;
- VI. Prestação de assistência integral, que ocorre nas unidades de atendimento de saúde, devem promover



anamnese, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

- VII. O paciente que seja inserido no Sistema Único de Saúde deve ter assegurado à avaliação de um especialista em um intervalo máximo de até 24h;
- VIII. Em caso de internação, fica assegurado ao paciente o retorno ao especialista em até quatro semanas;
- IX. Para o êxito do diagnóstico, deve ser assegurada a realização dos exames que o médico responsável pelo atendimento julgar necessário para a conclusão de seu laudo, além dos exames que vierem a existir no decorrer da vigência da Lei e que sejam indicados para o diagnóstico;
- X. Em casos de epilepsia de grau elevado, o paciente deve ser avaliado por especialista e, se indicado, tem assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vago – VNI – ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização desses procedimentos.

Art. 4º Gestantes com epilepsia devem ter acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento àquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá um sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, tendo o sigilo por garantia.

Art. 6.º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I - Campanhas educativas de massa;

II - Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população e em especial para todo o corpo discente da rede pública.

Art. 7.º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 8.º O transporte de pessoas com epilepsia, independentemente do trajeto e da permissionária, em todo o território paraibano será sempre gratuito.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade, mediante cadastro prévio, a gratuidade do transporte será extensiva a um acompanhante.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação atuará conjuntamente na formação dos educadores e servidores da rede estadual de ensino, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, como toda a coletividade nas unidades escolares.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epilépticas, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 10 Esta Lei, entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A epilepsia é uma patologia neurológica grave de grande incidência no mundo atingindo entre 50 e 60 milhões de pessoas. No Brasil encontram-se mais de três milhões de pessoas com esta enfermidade, número que a cada ano tem um acréscimo de cem mil novos casos conforme estatísticas do Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que 50% dos casos iniciam-se na infância e adolescência, sendo que até 80% destas pessoas podem ter uma vida normal, desde que tenham acesso a um tratamento adequado e de caráter contínuo de acordo com o Ministério da Saúde.

Um dado alarmante é que no Brasil, não existe um programa voltado a cuidar deste público que na maioria das vezes não recebem tratamento adequado e aumentando a incidência de problemas físicos, psicológicos, econômicos e sociais, além do risco de morte súbita.

O presente projeto prevê não apenas um olhar do poder público, como também devolve a dignidade da pessoa humana a estas pessoas que possuem epilepsia.

Atuando no eixo da prevenção e do cuidado adequado será possível perceber a significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com esta condição neurológica, sendo que os altos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia podem ser reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde há uma parcela da população, especialmente a faixa populacional brasileira que vive em estado de vulnerabilidade social, sem tratamento mínimo adequado para a epilepsia, somado ao despreparo do corpo clínico em geral, bem como, especialistas em neurologia, para o atendimento adequado.

Tendo também em outro espectro o desconhecimento por parte dos educadores e da sociedade civil para esta questão.

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por esta razão, apresento o presente projeto e solicito o apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Agosto de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual